



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Extingue o pagamento de auxílio-moradia a Senadores, estabelece critérios restritivos para utilização de imóveis funcionais, disciplina deveres de convivência, fiscalização e sanções pelo uso irregular, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 1º Fica extinto, no âmbito do Senado Federal, o pagamento de auxílio-moradia, verba indenizatória, ressarcimento, reembolso ou qualquer outra parcela de natureza equivalente destinada ao custeio de despesas residenciais, hospedagem, aluguel ou moradia de Senadores.

Art. 2º É vedada a criação, recriação, substituição, compensação ou pagamento de qualquer verba, auxílio, parcela indenizatória ou vantagem de natureza equivalente ao auxílio-moradia extinto por esta Resolução, ainda que sob denominação diversa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se, especialmente, a despesas com:

- I – aluguel residencial;
- II – hospedagem em hotel, flat, apart-hotel ou estabelecimento congênere;
- III – taxa condominial, encargos locatícios ou despesas acessórias relacionadas à moradia;

IV – qualquer forma de custeio direto ou indireto de residência temporária ou permanente do parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

Art. 3º A utilização de imóvel funcional do Senado Federal por Senador terá natureza excepcional, temporária, precária e vinculada exclusivamente à necessidade funcional de permanência em Brasília para o exercício do mandato parlamentar.

§ 1º A ocupação de imóvel funcional não constitui direito subjetivo do parlamentar, vantagem pessoal, benefício patrimonial ou extensão remuneratória do mandato.

§ 2º A autorização de uso dependerá de requerimento formal, decisão administrativa motivada e comprovação da inexistência das vedações previstas nesta Resolução.

§ 3º A permissão de uso será sempre precária, revogável a qualquer tempo por interesse público, irregularidade, superveniência de vedação ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 4º Fica vedada a utilização de imóvel funcional pelo Senador que:

I – possua imóvel residencial próprio no Distrito Federal ou na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE);

II – tenha cônjuge, companheiro ou companheira proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal ou na RIDE;

III – resida habitualmente no Distrito Federal ou na RIDE;

IV – esteja licenciado do mandato por interesse particular;

V – esteja afastado do exercício parlamentar por período superior a 30 dias, salvo licença para tratamento de saúde;

VI – seja suplente em exercício por período inferior a 60 dias;

VII – utilize o imóvel para finalidade diversa da moradia funcional;

VIII – ceda, empreste, alugue, compartilhe ou permita o uso habitual do imóvel por terceiros estranhos ao núcleo familiar imediato;

IX – utilize o imóvel para reunião partidária, comitê eleitoral, hospedagem de apoiadores, atividade empresarial, evento privado ou finalidade incompatível com o interesse público;

X – esteja inadimplente com encargos, multas, ressarcimentos ou obrigações decorrentes da utilização de imóvel funcional anteriormente ocupado.

Art. 5º A autorização para uso de imóvel funcional dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento formal do Senador;

II – declaração de inexistência de imóvel próprio no Distrito Federal ou na RIDE;

III – declaração de inexistência de imóvel de propriedade de cônjuge, companheiro ou companheira no Distrito Federal ou na RIDE;

IV – declaração de que o imóvel será utilizado exclusivamente como moradia funcional;

V – declaração de ciência quanto à natureza precária, temporária e revogável da permissão de uso;

VI – autorização para verificação administrativa das informações declaradas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º A omissão, inexatidão ou falsidade nas declarações implicará revogação imediata da autorização de uso, desocupação do imóvel e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal cabível.

§ 2º A Administração do Senado poderá exigir documentação complementar sempre que houver dúvida fundada sobre a regularidade da ocupação.

Art. 6º A ocupação de imóvel funcional ficará condicionada ao pagamento, pelo Senador ocupante, das despesas ordinárias diretamente relacionadas ao uso do imóvel, incluindo:

I – condomínio ordinário;

II – consumo de água;

III – consumo de energia elétrica;

IV – gás;

V – internet, telefonia, televisão por assinatura ou serviços similares, se contratados;

VI – pequenos reparos decorrentes do uso ordinário;

VII – danos causados ao imóvel, ao mobiliário ou às áreas comuns.

§ 1º O Senado Federal não arcará com despesas pessoais, serviços acessórios, benfeitorias voluptuárias, decoração, mobiliário não essencial, serviços de limpeza particular, segurança privada individual ou quaisquer gastos não indispensáveis à conservação ordinária do imóvel.

§ 2º O não pagamento dos encargos previstos neste artigo por prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará notificação para regularização e, persistindo a inadimplência, revogação da autorização de uso.

Art. 7º A ocupação de imóvel funcional será reavaliada anualmente, vedada sua renovação automática, devendo a Administração demonstrar, em cada exercício, a permanência da necessidade funcional, a inexistência das vedações previstas nesta Resolução e a compatibilidade da medida com os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência e da economicidade.

Parágrafo único. A reavaliação anual deverá ser precedida de decisão administrativa motivada e publicada em portal de transparência ativa do Senado Federal.

Art. 8º A autorização de uso de imóvel funcional será reavaliada anualmente pela Administração do Senado Federal, que deverá verificar:

- I – manutenção dos requisitos de elegibilidade;
- II – inexistência de imóvel próprio do parlamentar, cônjuge ou companheiro no Distrito Federal ou na RIDE;
- III – regularidade dos encargos e obrigações do ocupante;
- IV – efetiva utilização do imóvel como moradia funcional;
- V – ausência de desvio de finalidade;
- VI – economicidade da manutenção do imóvel funcional em comparação com alternativas administrativas.

Art. 9º O Senador deverá desocupar o imóvel funcional no prazo máximo de:

- I – 30 (trinta) dias, em caso de término do mandato;
- II – 15 (quinze) dias, em caso de renúncia, cassação, perda do mandato ou posse de novo titular;
- III – 30 (trinta) dias, em caso de revogação da autorização por descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução;
- IV – 60 (sessenta) dias, em caso de falecimento do parlamentar, assegurada à família ocupante a transição humanitária mínima.

§ 1º A permanência indevida no imóvel após o prazo de desocupação implicará cobrança de multa diária, em valor a ser definido pela Comissão Diretora, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais de retomada.

§ 2º A multa prevista no § 1º poderá ser descontada de valores eventualmente devidos pelo Senado ao parlamentar ou aos seus sucessores, observado o devido processo administrativo.

Art. 10. É vedado ao Senado Federal realizar reformas, adaptações, melhorias, decoração, aquisição de mobiliário ou serviços personalizados em imóvel funcional para atender preferência individual do parlamentar ocupante.

§ 1º Serão admitidas apenas obras indispensáveis à segurança, habitabilidade, conservação estrutural, acessibilidade ou manutenção ordinária do patrimônio público.

§ 2º Toda despesa com reforma, manutenção ou aquisição de bens para imóvel funcional deverá ser publicada em portal de transparência, com identificação do imóvel, valor, fornecedor, objeto e justificativa administrativa.

Art. 11. O Senado Federal manterá, em página própria de transparência ativa, banco de dados atualizado contendo:

I – relação dos imóveis funcionais disponíveis, ocupados, em reforma ou indisponíveis;

II – identificação do Senador ocupante;

III – data de início da ocupação;

IV – fundamento administrativo da autorização;

V – valor mensal estimado de manutenção do imóvel;

VI – despesas de conservação, reforma e manutenção realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

VII – situação de regularidade da ocupação;

VIII – data prevista para reavaliação da autorização de uso.

§ 1º As informações serão disponibilizadas em formato aberto, pesquisável e exportável.

§ 2º Poderão ser preservadas informações estritamente necessárias à segurança pessoal do parlamentar e de sua família, vedada a supressão genérica de dados de interesse público.

Art. 12. A Secretaria de Controle Interno do Senado Federal realizará auditoria anual sobre a ocupação dos imóveis funcionais, devendo verificar:

- I – regularidade das autorizações de uso;
- II – observância dos critérios de elegibilidade;
- III – cumprimento das obrigações financeiras pelo ocupante;
- IV – existência de desvio de finalidade;
- V – custos de manutenção por imóvel;
- VI – economicidade da manutenção do modelo de imóveis funcionais;
- VII – eventual necessidade de alienação, devolução, reorganização ou redução do patrimônio imobiliário funcional.

§ 1º O relatório de auditoria será publicado no portal de transparência do Senado Federal.

§ 2º Identificada irregularidade, a Secretaria de Controle Interno comunicará a Comissão Diretora, a Corregedoria Parlamentar e, quando cabível, os órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DE CONVIVÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 13. O Senador ocupante de imóvel funcional deverá observar, durante todo o período de utilização, as normas de convivência, urbanidade,

conservação, segurança, respeito aos servidores, empregados terceirizados, demais ocupantes, vizinhos e agentes públicos encarregados da administração, fiscalização, manutenção e controle do patrimônio do Senado Federal.

Parágrafo único. A utilização de imóvel funcional deverá observar padrões compatíveis com a moralidade administrativa, a finalidade pública do bem, a preservação do patrimônio público e a convivência pacífica nas dependências residenciais vinculadas ao Senado Federal.

Art. 14. Constituem infrações administrativas relacionadas ao uso de imóvel funcional:

I – impedir, dificultar ou constranger a atuação de servidores, empregados terceirizados ou agentes públicos encarregados de vistoria, manutenção, fiscalização, segurança ou administração do imóvel;

II – praticar ato de desrespeito, ameaça, intimidação, assédio, humilhação, agressão verbal ou física contra servidores, terceirizados, vizinhos, demais ocupantes ou agentes públicos em razão da gestão ou fiscalização do imóvel funcional;

III – descumprir reiteradamente normas de convivência, silêncio, segurança, conservação, uso de áreas comuns ou regras condominiais aplicáveis;

IV – utilizar o imóvel funcional para festas, eventos, reuniões partidárias, atividades eleitorais, hospedagem habitual de terceiros, atividade econômica ou finalidade incompatível com a moradia funcional;

V – recusar, sem justificativa legítima, o acesso previamente comunicado para vistorias, reparos, inventário patrimonial, manutenção ou fiscalização administrativa;

VI – causar dano ao imóvel, ao mobiliário, às áreas comuns ou a bens públicos sob responsabilidade do Senado Federal;

VII – realizar obra, alteração, adaptação, instalação ou modificação estrutural sem autorização administrativa prévia;

VIII – manter conduta que comprometa a segurança, a salubridade, a tranquilidade ou a regular utilização dos imóveis funcionais;

IX – deixar de cumprir notificação administrativa expedida pela unidade competente do Senado Federal;

X – prestar declaração falsa, omitir informação relevante ou criar obstáculo à verificação dos requisitos de permanência no imóvel funcional.

Art. 15. As infrações previstas nesta Resolução sujeitam o Senador ocupante, conforme a gravidade da conduta, a reincidência e o dano causado, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência formal;

II – obrigação de reparar o dano ou ressarcir integralmente o prejuízo causado ao patrimônio público;

III – multa administrativa, nos termos de regulamentação da Comissão Diretora;

IV – suspensão temporária do direito de utilização do imóvel funcional;

V – revogação da autorização de uso e determinação de desocupação do imóvel;

VI – impedimento de nova autorização de uso de imóvel funcional pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

VII – comunicação à Corregedoria Parlamentar e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando a conduta puder configurar violação ao decoro, abuso de prerrogativa, desrespeito institucional, assédio, ameaça, agressão ou uso incompatível com a dignidade do mandato.

Art. 16. A aplicação das sanções previstas nesta Resolução observará procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A apuração poderá ser instaurada de ofício pela Administração do Senado Federal ou mediante representação de servidor, empregado terceirizado, ocupante de imóvel funcional, vizinho, órgão de controle interno ou qualquer pessoa diretamente afetada pela conduta.

§ 2º A representação deverá conter descrição objetiva dos fatos, indicação aproximada de data e local, identificação dos envolvidos, sempre que possível, e elementos mínimos de comprovação.

§ 3º A Administração poderá adotar medidas cautelares para preservar a segurança de pessoas, a integridade do patrimônio público, a continuidade dos serviços de manutenção e a regularidade da fiscalização.

§ 4º Quando houver indício de ameaça, agressão, assédio, constrangimento ou retaliação contra servidor, empregado terceirizado ou denunciante, a apuração deverá tramitar com prioridade.

Art. 17. A revogação da autorização de uso do imóvel funcional será obrigatória quando constatada:

I – agressão física contra servidor, empregado terceirizado, agente público, vizinho ou demais ocupantes;

II – ameaça grave, intimidação ou retaliação contra agente responsável pela fiscalização, manutenção ou administração do imóvel;

III – assédio moral, humilhação pública ou tratamento degradante a servidor ou empregado terceirizado no contexto da gestão do imóvel funcional;

IV – utilização do imóvel para finalidade eleitoral, partidária, empresarial ou econômica;

V – cessão, locação, empréstimo ou disponibilização habitual do imóvel a terceiros;

VI – dano doloso ao patrimônio público;

VII – fraude documental ou declaração falsa para obtenção ou manutenção da autorização de uso;

VIII – reincidência em infração anteriormente punida com advertência ou multa.

Art. 18. O Senador ocupante será responsável pela conduta de terceiros que autorizar a ingressar ou permanecer no imóvel funcional, quando houver dano ao patrimônio público, perturbação da convivência, violação das regras de uso ou desvio de finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* não exclui a apuração individual de terceiros envolvidos, quando cabível.

Art. 19. Nenhum servidor, empregado terceirizado ou agente público poderá sofrer retaliação, constrangimento, ameaça, remoção arbitrária, prejuízo funcional ou tratamento discriminatório por comunicar irregularidade, cumprir ordem de fiscalização, realizar vistoria, registrar ocorrência ou representar sobre descumprimento das regras de uso de imóvel funcional.

§ 1º A comunicação de irregularidade por servidor ou empregado terceirizado será protegida contra retaliação, assegurado o sigilo da identidade quando necessário à preservação de sua integridade funcional ou pessoal.

§ 2º A prática de retaliação será considerada infração grave para os fins desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Os pagamentos de auxílio-moradia eventualmente vigentes na data de publicação desta Resolução serão encerrados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, fica proibida a realização de qualquer novo pagamento, inclusive a título retroativo.

§ 2º Despesas realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução somente poderão ser ressarcidas se:

I – já houver requerimento formal protocolado antes da publicação desta Resolução;

II – houver comprovação documental idônea da despesa;

III – a despesa observar as normas vigentes à época de sua realização;

IV - o pagamento ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

§ 3º Fica vedado o reconhecimento de novos créditos, passivos administrativos ou indenizações substitutivas fundadas na extinção do auxílio-moradia.

Art. 21. Os Senadores que, na data de entrada em vigor desta Resolução, ocupem imóvel funcional deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação prevista no art. 5º.

§ 1º A ausência de apresentação da documentação no prazo previsto implicará abertura de procedimento de revisão da autorização de uso.

§ 2º Constatada a incidência de qualquer vedação prevista nesta Resolução, o Senador deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A Administração do Senado Federal deverá revisar todas as ocupações vigentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 22. A Comissão Diretora do Senado Federal adotará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto:

I – ao cancelamento dos pagamentos de auxílio-moradia em curso;

II – à adequação dos sistemas internos de pagamento;

III – à revisão das permissões de uso de imóveis funcionais;

IV – à regulamentação dos encargos de responsabilidade do ocupante;

V – à publicação das informações previstas nesta Resolução;

VI – à regulamentação das multas administrativas previstas nesta Resolução;

VII – à comunicação aos órgãos administrativos competentes.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas internas que autorizem:

I – o pagamento de auxílio-moradia, ressarcimento de aluguel, hospedagem ou verba equivalente a Senadores;

II – a ocupação de imóvel funcional em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade extinguir o pagamento de auxílio-moradia a Senadores e estabelecer critérios mais rigorosos, objetivos e transparentes para a utilização de imóveis funcionais no âmbito do Senado Federal.

A medida se fundamenta nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade. O exercício do mandato parlamentar exige estrutura adequada de funcionamento, mas essa estrutura não pode ser confundida com a manutenção de benefícios pessoais, privilégios indiretos ou vantagens incompatíveis com a realidade fiscal do país.

O auxílio-moradia, ainda que formalmente tratado como verba indenizatória, representa custeio público de despesa residencial do parlamentar. Considerando que o Senador já recebe subsídio próprio e dispõe de estrutura institucional para o exercício do mandato, não se mostra razoável que o Senado

Federal continue realizando pagamento em dinheiro destinado a aluguel, hospedagem ou despesas equivalentes de moradia.

A proposta extingue o auxílio-moradia e impede sua recriação sob outra denominação, evitando que a supressão do benefício seja apenas formal. O texto veda expressamente qualquer pagamento destinado a aluguel, hospedagem, encargos locatícios, taxa condominial ou custeio direto ou indireto de residência do parlamentar.

Ao mesmo tempo, a proposição disciplina de forma mais rigorosa a utilização de imóveis funcionais. A ocupação desses imóveis passa a ter natureza excepcional, temporária, precária e vinculada à efetiva necessidade funcional. Não se trata de direito subjetivo do parlamentar, nem de benefício automático decorrente do mandato.

A proposta veda o uso de imóvel funcional por Senador que possua imóvel próprio no Distrito Federal ou na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), ou cujo cônjuge ou companheiro seja proprietário de imóvel residencial nessas localidades. Também impede a ocupação por parlamentares licenciados por interesse particular, afastados do mandato, suplentes em exercício por prazo muito curto ou inadimplentes com encargos decorrentes de ocupação anterior.

Outro ponto relevante é a responsabilização do ocupante por despesas ordinárias de uso, como condomínio, água, energia, gás, internet, pequenos reparos e danos causados ao imóvel. Com isso, evita-se que o imóvel funcional se transforme em custeio integral de despesas pessoais do parlamentar.

A proposta também estabelece revisão anual obrigatória, transparência ativa, auditoria periódica e regras objetivas de desocupação. Tais medidas impedem a perpetuação da ocupação, reduzem a discricionariedade administrativa e permitem controle social efetivo sobre o uso do patrimônio público.

Além disso, o projeto disciplina os deveres de convivência e respeito no uso dos imóveis funcionais. Como se trata de patrimônio público administrado pelo Senado Federal, a ocupação do imóvel impõe ao parlamentar deveres objetivos de urbanidade, conservação, respeito aos servidores, colaboração com a fiscalização e observância das normas de convivência.

Não é admissível que o uso de imóvel funcional, já excepcional por natureza, converta-se em espaço de privilégio imune a controle administrativo. Servidores, empregados terceirizados, vizinhos e agentes públicos responsáveis pela manutenção e fiscalização devem estar protegidos contra intimidação, desrespeito, assédio, retaliação ou qualquer forma de constrangimento decorrente do cumprimento de suas atribuições.

Por essa razão, o projeto prevê sanções graduais, desde advertência e ressarcimento de danos até revogação da autorização de uso, desocupação do imóvel e comunicação à Corregedoria Parlamentar e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos casos de maior gravidade. A medida preserva o contraditório e a ampla defesa, mas deixa claro que a utilização de bem público exige comportamento compatível com a dignidade do mandato e com a moralidade administrativa.

Não se pretende inviabilizar o exercício do mandato parlamentar. O que se busca é assegurar que eventual uso de imóvel funcional seja excepcional, justificado, transparente, fiscalizado e economicamente racional. A Administração Pública deve garantir os meios necessários ao funcionamento do mandato, mas não deve custear privilégios pessoais incompatíveis com a moralidade administrativa e com o dever de respeito ao contribuinte.

Em um cenário de restrição fiscal, endividamento público e cobrança crescente por austeridade, o Senado Federal deve liderar pelo exemplo. A extinção do auxílio-moradia e a imposição de critérios rigorosos para uso dos apartamentos funcionais representam medida republicana, proporcional e adequada ao fortalecimento da legitimidade institucional do Parlamento.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Pares à aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO